



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS

LEI N.º 3.708, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Institui o Programa de Combate ao Bullying e Cyberbullying de Paracatu e de Promoção da Cultura da Paz no ambiente escolar, e dá outras providências.

O Povo do Município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying, de ação interdisciplinar, intersetorial e de participação comunitária, no Município, em especial nas escolas públicas municipais e na Rede Municipal de Proteção da Criança e do Adolescente, e de Promoção da Cultura da Paz no ambiente escolar, conforme estabelecido no Plano Municipal de Educação - Lei Municipal n.º 3.170, de 15 de junho de 2015.

§1º. Entende-se por bullying atitudes qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§2º. Entende-se por cyberbullying as atitudes descritas no §1º por meio eletrônico, internet, redes sociais ou afins.

Art. 2º. A violência física ou psicológica pode ser evidenciada em atos de intimidação, humilhação e discriminação, sempre que repetidas, dentre os quais:

- I - ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar e empurrar;
- II - submissão do outro, pela força, à condição humilhante;
- III - furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV - extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V - insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;
- VI - comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, religiosas, morais, entre outras;
- VII - exclusão ou isolamento proposital do outro, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas;
- VIII - envio de mensagens, fotos, vídeos e áudios por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em blogs, sites e páginas privadas ou não, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

Parágrafo único. O descrito no inc. VIII do art. 2º da Lei também é conhecido como cyberbullying.

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS

Art. 3º. No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política de combate ao bullying terá como objetivos:

- I - prevenir e combater a prática de bullying e cyberbullying;
- II - capacitar docentes, equipe pedagógica e equipe multidisciplinar para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - capacitar servidores públicos e a sociedade civil à implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- IV - incluir, no regime escolar, após ampla discussão no Conselho de Escola, regras normativas contra o bullying;
- V - esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o bullying e cyberbullying;
- VI - observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de bullying nas escolas e nas entidades socioassistenciais;
- VII - discernir, de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é bullying;
- VIII - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes e de recursos de áudio e audiovisual;
- IX - valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da autoestima dos estudantes;
- X - integrar a comunidade, as organizações da sociedade, as políticas setoriais públicas e os meios de comunicação nas ações interdisciplinares de combate ao bullying;
- XI - coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;
- XII - realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem à convivência harmônica na escola e na comunidade;
- XIII - promover um ambiente seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;
- XIV - propor dinâmicas de integração entre alunos, professores, demais profissionais da educação e da assistência social e da comunidade;
- XV - estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar e nas ações sociais;
- XVI - orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de bullying;
- XVII - auxiliar vítimas e agressores, orientando-os e encaminhando-os para a rede de serviços sociais, sempre que necessário.

Parágrafo único. No âmbito do Sistema Municipal de Ensino a política de Promoção à Cultura da Paz terá como objetivos:

- I - prevenir e enfrentar as condições geradoras de violência na escola;
- II - fortalecer o papel social da escola na promoção da paz, da cidadania, da solidariedade, da tolerância e do respeito ao pluralismo e à diversidade étnica e cultural;
- III - fortalecer a escola como espaço de reflexão e de resolução de conflitos por meio do diálogo.

Art. 4º. As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de bullying e cyberbullying em suas dependências, devidamente atualizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



Parágrafo único. As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente aos órgãos competentes.

Art. 5º. Para fins de incentivo à política de combate ao bullying, o Executivo Municipal poderá contar com o apoio da Sociedade Civil e especialistas no tema, bem como entidades, realizando as seguintes medidas e ações:

I - seminários, palestras e debates;

II - orientação dos pais, alunos, professores, psicólogos e demais membros da equipe multidisciplinar e todos os envolvidos com a comunidade escolar, com a utilização de material impresso;

III - apoiar-se-á nas evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outras localidades a fim de planejar atividades a serem desenvolvidas no sentido de coibir a prática do bullying.

Art. 6º. Poderão ser celebrados convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do programa.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

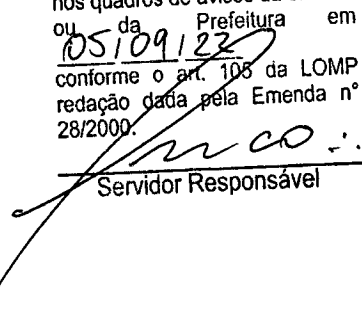
Paracatu – Minas Gerais, 2 de setembro de 2022,
aos 223 anos de sua emancipação e aos 199 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU

Publicado através de afixação
nos quadros de avisos da câmara
ou da Prefeitura em
05/09/22
conforme o art. 106 da LOMP
redação dada pela Emenda nº
28/2000.

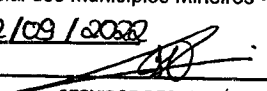

Servidor Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

Publicado através da afixação nos quadros de
avisos da Prefeitura Municipal e no Diário
Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em

02/09/2022


SERVIDOR RESPONSÁVEL